



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS, URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

16 a LEGISLATURA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

Aos doze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às dezessete horas e trinta minutos, iniciou-se a 32ª reunião ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca, e Fiscalização da Câmara Municipal de Imbituba. Foram registradas as participações do Presidente da Comissão, Vereador Thiago Souza, do Vice-Presidente, Vereador Rafael Mello da Silva e a ausência do Vereador Renato Carlos de Figueiredo. Com a palavra, o Presidente da CFO, Vereador Thiago da Rosa, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura do Ato da Presidência nº 033/2021 que divulga a Ordem do Dia da 32ª Reunião Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento. Na sequência, o Presidente passou a tratar sobre do Projeto de Lei nº 5.385/2021 que Estima a Receita e Fixa a despesa do município de Imbituba para o exercício financeiro de 2022. Foi designado como relator o Vereador Rafael Mello da Silva que exarou parecer conforme segue: O referido Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto. A Comissão de Financas e Orcamento analisou o Projeto de Lei nº 5.385 – LOA/2022 – Lei Orçamentária Anual quanto ao aspecto técnico/legislativo. Apresentado no prazo determinado pelo art. 131, § 1º da LOM, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 5°, desse diploma legal. O Poder Executivo estimou o Orçamento Geral do Município de Imbituba, para o exercício financeiro de 2022 em R\$ 212.281.599,63 (duzentos e doze milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos). Ainda do Orcamento Geral do Município (R\$ 212.281.599,63), R\$ 138.350.399,63 correspondem a recursos ordinários R\$ 73.931.200,00 correspondem a Recursos Analisando a matéria, verificou-se que a proposta para a LOA-2022 se encontra contemplada nas disposições legais insculpidas na legislação vigente, especialmente as contidas na Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. Importante destacar que, de acordo com o Art. 19 do Projeto de Lei, o Executivo Municipal está autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos: I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício; II - a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas. III - superávit financeiro do exercício anterior. Com vistas a possibilitar um melhor acompanhamento do Poder Legislativo da Execução Orçamentária, esta Comissão apresentou Emenda modificativa ao Art. 19. a fim de diminuir o percentual autorizado na LOA 2022 para a abertura de créditos adicionais suplementares de 50% para 30%. O limite constitucional relativo à aplicação de no mínimo 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, em Acões e Servicos Públicos de





Saúde está sendo atendido pela LOA 2022 no Município, sendo verificada a aplicação prevista de 36,29%. Da mesma forma, a LOA 2022 atende o limite relativo à aplicação mínima de 25% das receitas provenientes de impostos, compreendidas as decorrentes de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal), sendo verificada a previsão na LOA de 25,33%. Na verificação dos limites dos gastos com pessoal, o percentual dos gastos com pessoal em relação à RCL previstos para 2022 é de 33,90%, os quais demonstram atendimento ao parâmetro estabelecido pela LRF. (Fonte: Anexo: Demonstrativo da Despesas com Pessoal (Poder Executivo e Legislativo). Sendo assim, a Comissão é favorável à tramitação deste Projeto de Lei, respeitando a autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os Princípios da Administração Pública. Cabe destacar que o Projeto recebeu 1(uma) Emenda dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno, sendo a Emenda Modificativa 001, de autoria desta Comissão de Finanças e Orçamento, a qual pretende diminuir o percentual de 50% para 30% para a abertura de créditos adicionais suplementares da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras. Do ponto de vista desta Comissão, a emenda possibilita um maior acompanhamento da execução orçamentária para o exercício de 2022. Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2022. Em votação, o voto do relator pela aprovação do projeto de lei 5.385/2021 com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/20221 foi acompanhado pelos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento. Dando continuidade à Ordem do Dia, o Presidente passou aos à deliberação dos demais projetos de Lei. Em relação ao Projeto de Lei nº 5.347/2021 que dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências e ao **Projeto de Lei nº 5.348/2021** que dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, a servidora Tatianne de Bona informou que ambos os projetos continuam aguardando a juntada do impacto orçamentário financeiro e da declaração do ordenador de despesas pelo autor do projeto, conforme indicado no parecer Jurídico. Em relação aos Projetos de Lei Complementar 398/2017 e Projeto de Lei 5.211/2019, os quais, respectivamente, apresentam as seguintes ementas: "Dispõe sobre isenção do ISSQN nas atividades jurídicas que prestarem assistência jurídica pro bono, aos comprovadamente carentes" e "Dispõe sobre isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo ao portador de doença grave ou que possua dependente diagnosticado portador de doença grave e dá outras providências". A servidora Tatianne de Bona, do Departamento Legislativo, informou que, conforme despacho emitido pela Comissão, o autor dos projetos foi notificado para que instrua as referidas propostas legislativas de estimativa de estudo prévio de impacto orçamentário, demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como apresentação de medidas de compensação. Assim, os projetos estão no aguardo das informações solicitadas ao autor do projeto, Vereador Eduardo Faustina da Rosa. Após, dando continuidade à Ordem do Dia, passou-se a discussão do Projeto de Lei 5.379/2021 que autoriza o executivo municipal a fazer doação de material para construção de muros nas vias em processo de pavimentação, em incentivo a política urbana, ao interesse social, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, e dá outras providências. A servidora Tatianne de Bona informou que conforme deliberado pela Comissão, foi encaminhado expediente ao Executivo solicitando as seguintes informações, a fim de melhor instruir a Comissão na análise do projeto. A servidora informou que as informações foram solicitadas ao executivo municipal em 13/10/2021, através do Protocolo PMI 16210/2021, que ainda não encaminhou resposta ao solicitado. Dando continuidade à Ordem do Dia, o Presidente passou à deliberação do Projeto de Lei nº 5.386/2021 que Altera alínea "c" do Art.1º da Lei n.º 5.197, de 24 de março de 2021, que Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, repassar abono,





aos profissionais da Saúde e de Assistência Social, que estão relacionados às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências. O Presidente avocou para si a relatoria do Projeto que exarou seu parecer nos seguintes termos: Tendo a Comissão de Constituição e Justiça analisado a legalidade e constitucionalidade do Projeto, passo à análise dos aspectos relativos a esta Comissão. Passo à análise: O Projeto de lei em análise prevê o aumento do repasse do valor do abono aos enfermeiros instituído pela Lei n.º 5.197, de 24 de marco de 2021. De acordo com o projeto, será aumentado em R\$ 8.000,00 o valor do abono de R\$ 10.000,00 concedido aos enfermeiros que atuam do Estratégia Saúde da Família e que estão na linha de frente do combate à pandemia. Ainda, conforme exposto na ata do Conselho Municipal de Saúde e na Declaração da Ordenadora de despesas, apensas ao projeto, serão beneficiados 17 enfermeiros do ESF, totalizando um impacto no orçamento vigente na ordem de R\$ 136.000,00 (R\$ 8.000,00 x 17). Ainda, observa-se que há dotação suficiente no orçamento vigente para cobrir as despesas decorrentes do presente projeto de lei, não afetando o equilíbrio das contas públicas, e o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesa, conforme Declaração do Ordenador de Despesas apensada ao Projeto de Lei, cujo saldo em novembro de 2021 é de R\$ 150.000,00. Neste sentido, opino favorável ao projeto de Lei em comento e solicito que o projeto seja encaminhado à Comissão de Saúde para análise do mérito. Em votação, o voto do relator pela aprovação do projeto foi acompanhado pelo vereador Rafael Mello da Silva. Após, o Presidente passou à discussão do Projeto de Lei 5.387/2021 que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no Município de Imbituba e dá outras providências. Foi designado como relator o Vereador Rafael Mello da Silva que assim se manifestou em seu parecer: Em análise ao projeto, percebe-se que o mesmo teve como base o texto da lei municipal nº 5.150/2020, acrescentando dispositivos que garantem maior segurança aos usuários do serviço, como por exemplo, o inciso II § 1º do art.6º que dentre os documentos solicitados aos motoristas para o cadastro junto ao órgão municipal de trânsito competente está a certidão negativa de antecedentes criminais da Vara de execuções Penais, da Polícia Federal e da secretaria de segurança Pública do estado de Santa Catarina e o inciso V do § 3º do art. 6º o veículo ter idade máxima de 10 anos. O projeto também passa a prever em Lei municipal que a exploração do serviço de transporte privado individual e remunerado de passageiros dependerá de autorização do Município de Imbituba, concedida pelo órgão competente às pessoas jurídicas de direito privado operadoras de plataforma tecnológica, e que o veículo regulamentado será identificado por um adesivo e credencial de autorização de transporte privado particular, fornecida pelo órgão competente. O projeto também passa a prever a vedação de qualquer meio de propaganda individual de motorista parceiro, e proíbe o motorista parceiro de se utilizar de promoções individuais como cartão de visita, mídias sociais, entre outros, sujeito os sansões cabíveis no caso de descumprimento. Para fins de tributação, de acordo com o projeto, os Provedores de Redes de Compartilhamento (PRC) serão enquadrados como prestadores de serviço, devendo recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sendo que os serviços de que trata a Lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSON, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis. Por fim, o projeto prevê medidas administrativas pelo órgão municipal, como a lavratura do auto de infração, a competência da avaliação das denúncias de irregularidades e aplicação das multas. A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade da Lei, porém com redação alterada por duas Emendas de sua autoria. A primeira Emenda (Emenda Aditiva) pretende a conceituação de transporte remunerado privado individual de passageiros. Já a segunda emenda (Emenda Modificativa) visa diminuir o prazo implementação das regras dispostas na lei, especialmente no que se refere ao adesivo autorizado, antes do término do corrente ano, garantindo aos usuários e prestadores de serviço mais segurança e responsabilidade.





Tendo a Comissão de Constituição e Justiça analisado a legalidade e constitucionalidade do Projeto, passo à análise dos aspectos relativos a esta Comissão. A proposta legislativa é importante, porque tem por objetivo regulamentar a prestação do Serviço de Transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras formas de comunicação, ou seja, executado por intermédio de plataformas tecnológicas, de modo a garantir a segurança dos usuários e a qualidade do servico. Atualmente, a atividade de transporte com as características ora discutidas vem sendo executado por alguns de forma clandestina, ensejando a autuação dos infratores, de modo que a lei Municipal é o instrumento imprescindível para fazer cessar os conflitos estabelecidos entre transportadores individuais regulares e clandestinos e, sobretudo, garantir a devida segurança para os usuários, estabelecendo regras válidas para qualquer empresa de tecnologia, atual ou futura, que pretenda operar no transporte remunerado e privado. O projeto em comento, pretende incluir alguns procedimentos e requisitos na lei vigente que disciplina a prestação dos serviços de transporte remunerado privado, conferindo segurança e transparência aos usuários, parceiros, terceiros e ao próprio Poder Público, especialmente no que concerne ao exercício de fiscalização. A Lei Municipal e as alterações propostas pelo projeto em comento torna clara a intenção de combater o transporte clandestino, impondo que a exploração do serviço de transporte privado individual de passageiros esteja sujeito à prévia autorização legal do município pelas operadoras de plataforma tecnológica, ao mesmo que impõe ao motorista parceiro uma série de requisitos, inclusive relacionados aos veículos, que asseguram ao usuário deste tipo de serviço uma maior segurança e transparência. Ademais a oferta do serviço de transporte remunerado privado de passageiros em um município turístico é importante, pois é mais uma possibilidade para que os turistas/visitantes possam fazer seus deslocamentos dentro do município de Imbituba. Assim, sob todos os aspectos que nos cabe analisar (Tributação, Fiscalização e Transportes) é de extrema relevância a regulamentação para o funcionamento regular do serviço de transporte, respeitando os requisitos e controle definidos no Projeto. Neste sentido, opino favorável ao projeto de Lei em comento com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça através das Emendas 001 e 002. Em votação, o voto do relator foi acompanhado pelo Vereador Thiago da Rosa. Em continuidade, passou-se à deliberação do Projeto de Lei nº 5.392/2021 que altera a redação do caput do art. 1º da Lei nº 3.725, de 13 de julho de 2010, que dispõe sobre Manutenção de Alimentação Escolar e dá outras providências. O Presidente avocou para si a relatoria do Projeto, manifestando-se a respeito no seguinte sentido: No que toca à questão legal-jurídica a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favorável à tramitação do projeto. No entanto, a Comissão de Constituição e Justica apresentou uma Emenda Modificativa ao projeto visando oferecer maior clareza ao texto encaminhado pelo Executivo Municipal, fazendo dispor que o município também destinará, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos seus recursos próprios, da Ação "Sabor, Saber e na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. A Comissão de Constituição e Justiça justificou que a referida emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto, tornando seu texto mais claro, bem como possibilitando maior flexibilidade do percentual de recursos próprios destinado à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar (...), tendo em vista que o percentual exato de 30% é difícil de se conseguir, já que o processo de aquisição de alimentos decorre de licitações. Ainda, a emenda procura deixar claro que o percentual de recursos próprios de que trata o texto original se refere aos recursos próprios do Executivo na aquisição da merenda escolar, provenientes da Ação "Sabor, Saber e Saúde", vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte. Descrito o objeto da proposição, ressalto que o parecer desta Comissão abrange apenas a análise de mérito, sob a ótica dos assuntos inerentes à educação e saúde. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina que, no mínimo, 30% do valor repassado





a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) devem ser utilizados obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar. O pretenso projeto de Lei pretende adicionar a este percentual, no mínimo, mais 30% dos seus recursos próprios destinados à merenda escolar (Ação "Sabor, Saber e Saúde"), também na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Em 2022, no orçamento do município, os recursos próprios da Ação Sabor, Saber e Saúde do Projeto/Atividade Educação em Ação - Compromisso de Todos, vinculado à Secretaria Municipal e Educação, Cultura e Esportes, é de R\$ 2.096.000,00. Deste total, de acordo com o projeto proposto, no mínimo R\$ 628,8 mil reais (30%) deverão ser destinados à compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, dos assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Importante ressaltar que somados a este valor estão as transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, onde para 2022, foi estimado o valor de R\$ 516.00,00, onde por obrigação da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, no mínimo, 30%, também serão destinados a aquisição de alimentos da agricultura familiar, ou seja, no mínimo R\$ 154.800,00. Neste sentido, do ponto de vista orçamentário/financeiro o projeto em comento não provoca aumento de despesa, apenas estabelece em lei que parte do valor já previsto no orçamento e destinado à aquisição da merenda escolar, seja proveniente da agricultura familiar. Ouanto ao mérito, contatamos que ao destinar mais recursos para a aquisição de alimentos da agricultura familiar, será possível, simultaneamente, oferecer alimentação saudável aos alunos de escolas públicas municipais, e estimular a agricultura familiar no âmbito do município. Assim, a medida adotada pelo executivo, busca o emprego da alimentação saudável e adequada nas escolas públicas do município, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis. Para o agricultor familiar, a medida pretendida pelo projeto em comento representa um canal importante de comercialização e geração de renda com regularidade, contribuindo para a inclusão produtiva, a geração de emprego no meio rural e o estímulo ao cooperativismo e ao associativismo. Assim, no mérito, voto favorável ao Projeto de Lei com redação alterada pelas Emenda 001, podendo o mesmo configurar na Ordem do Dia. Em votação, o voto do relator foi acompanhado pelo Vereador Rafael Mello da Silva. Encerrando a Ordem do Dia, passou-se à discussão do Projeto de Resolução nº 005/2021 que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo produzido nas dependências da Câmara Municipal de Imbituba. Foi designado para relator do projeto, o Vereador Rafael Mello da Silva que exarou se parecer nos seguintes termos: embalagens, copos plásticos, entre outros materiais. Comissão de Constituição e Justiça analisado a legalidade e constitucionalidade do Projeto, passo à análise dos aspectos relativos a esta Comissão. Anexo ao projeto encontra-se declaração da Contadora da Câmara de Vereadores de Imbituba, Sra. Andreza Richartz de Almeida, em que a mesma declara haver disponibilidade financeira para cobrir as despesas decorrentes da aprovação do Projeto em comento. De acordo com o documento apresentado pela Contadora, as despesas serão cobertas com recursos da dotação orçamentária é a 3.3.90.30.22.00.0.000 Material de Limpeza e Produtos de Higienização e o valor estimado com a execução do Projeto de Lei será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), os quais serão utilizados para aquisição de lixeiras destinados à separação do lixo. Esta Comissão entende que o projeto de lei envolve questões orçamentárias, contudo, há a indicação da existência de recursos orçamentários para a execução do projeto de lei. Ademais, analisando outros aspectos orçamentários constata-se que o Projeto está em consonância com os referendos legais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2021. Encaminha-se o Projeto à Comissão de





Educação e Meio-ambiente para análise do mérito. Em votação, o voto do relator foi aprovado. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente da Comissão encerrou a reunião agradecendo a participação dos presentes e solicitou que fosse redigida a presente Ata, que segue assinada pelos **integrantes** da referida Comissão.

Imbituba, 12 de novembro de 2021.

Thiago Rosa Presidente